

Registro: 2025.0000336043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058771-91.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONY CONCEIÇÃO DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP e SEGURO SURA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058771-91.2020.8.26.0053

Apelante: Jhony Conceição dos Santos

Apelados: Estado de São Paulo, Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - Funap e Seguro Sura Brasil S.a.

Interessado: Performa Fitness Indústria de Aparelhos Ltda. Epp

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.067

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO E PENSÃO VITALÍCIA – ACIDENTE DE TRABALHO NA EMPRESA EM QUE O AUTOR, EM REGIME SEMIABERTO, TRABALHAVA — Sentença de Improcedência – Insurgência do autor – Descabimento - A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, exigindo comprovação de negligência, dano e nexo causal, que não restaram comprovadas no presente caso - Laudo do IMESC que não indicou redução ou comprometimento nas funções laborativas do autor - Ausência de comprovação de falha na prestação do serviço público impede a indenização por danos morais e estéticos e pensão vitalícia – Sentença mantida – **Recurso Improvido**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jhony Conceição dos Santos** em face da r. sentença de fls. 791/802, aclarada a fls. 811/812 e 821/822 que, nos autos da ação ordinária¹ ajuizada em face do **Estado de São Paulo e outros** objetivando o recebimento de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de acidente de trabalho, **julgou improcedente** o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e mais 5 % em favor da litisdenunciada suportados pelo autor, observando-se ainda a justiça gratuita deferida ao autor.

¹ Valor da causa de R\$ 45.522,50 em 23/11/2020.

Sustenta o apelante, em síntese, que o dano sofrido devido à negligência do Estado ficou claramente demonstrado nos autos, bem como que conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, o Estado é objetivamente responsável pelos danos sofridos pelos detentos durante o cumprimento da pena, especialmente quando se verifica a falha na fiscalização do ambiente de trabalho ou na escolha de empresas que não adotam medidas adequadas de segurança.

Aduz ainda que sofreu um acidente laboral durante o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, em circunstâncias nas quais ficou evidente que o maquinário utilizado estava em condições inadequadas e apresentava falhas de manutenção, conforme o laudo técnico acostado aos autos.

Recurso respondido. (fls. 838/842; 845/851; 853/865)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação ordinária movida por Jhony Conceição dos Santos contra Performa Fitness Rep. Comerciais e Estado de São Paulo, Seguro Sura Brasil S.a. e Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - Funap, objetivando a reparação de danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido em 28/11/2018, nas dependências de empresa privada, realizado em razão de convenio firmado com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP.

De início, importante tecer uma breve evolução histórica quanto à responsabilidade civil do Estado, em especial, as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todopoderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...).

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.)

Daí, advém a disposição constitucional que estabelece a teoria do risco administrativo:

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, ao analisar a questão, a doutrina moderna entende ser necessária a diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos comissivos ou omissivos.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que, tratando-se de alegada falha na prestação de serviço público (*faute du service*), a responsabilidade civil pelo ato é subjetiva, cingindo-se a controvérsia ao exame da culpa da Administração no caso concreto, com a verificação se o serviço foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público.

Nesse sentido, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a

norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

(Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 956-958).

Nessa esteira, importante salientar que *“a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.”* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.249.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018).

Pois bem.

Alega o recorrente, na inicial, que durante o período em que esteve preso, no regime semi-aberto, no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Javert de Andrade”, em 28/11/2018, sofreu acidente de trabalho na empresa Performa Fitness Rep. Comerciais, onde exercia trabalho em razão de convênio firmado com a Secretaria de Administração Penitenciária SAP.

Narra que sofreu um acidente com a máquina que trabalhava, fatalidade que acabou atingindo e lesionando a mão do requerente,

necessitando realizar cirurgia para estancar os ferimentos em sua mão, bem como aduz que em decorrência do referido acidente sofreu lesão em 02 (dois) ligamentos do polegar e rompimento do tendão escoriação óssea.

Afirma que foi socorrido pelo funcionário de nome Edson, e levado no Hospital de Base de São José do Rio Preto, onde recebeu atendimento médico e foi constatada a necessidade do procedimento cirúrgico, conforme supra descrito.

Nestes termos, afirma que a responsabilidade da apelada Performa Fitness decorre do fato de que o acidente aconteceu nas dependências da empresa, quando o apelante realizava trabalho que gerava lucro para esta, enquanto a responsabilidade (objetiva) do ente público decorre de sua obrigação legal de custodiar os detentos lhe assegurando a integridade física.

Assim, pretende a indenização por danos morais, estéticos e pensão vitalícia diante do acidente supra descrito.

No caso dos autos, contudo, não restou comprovada a culpa dos apelados Estado de São Paulo.

E isso porque, conforme restou concluído no próprio Procedimento Disciplinar nº 497/2018, verifica-se que o ocorrido se tratou de uma fatalidade, bem como que o reeducando estava utilizando equipamentos de segurança, sendo oportuno transcrever-se o seguinte trecho de seu depoimento em referido Procedimento, “*in verbis*”:

*Perguntado sobre os fatos narrados na referida Comunicação de Evento nº 290/2018, datada de 29/11/2018, respondeu que: foi incluso neste presídio no dia 06/09/2017, procedente da Penitenciária de Paraguaçu Paulista - SP e, que presta serviço laborterápico externo na empresa Performa Fitness Indústria de Aparelhos de Ginástica Ltda. deste município diariamente no horário das 07h30min às 17h30min; Que no dia do fato (29/11/2018), por volta das 16h00min, estava trabalhando normalmente e usando os equipamentos de segurança no momento em que exercia suas atividades utilizando uma furadeira de bancada industrial, com a finalidade de realizar furos de precisão nos equipamentos de ginásticas ali fabricados. (fl. 139) **(grifos meus)***

Oportuno ainda destacar-se as seguintes respostas contidas no laudo do IMESC, que assim se posicionou sobre eventual redução na capacidade laborativa do autor (fl. 399):

6 – Caso o autor seja portador de lesão, descreva as limitações físicas que a lesão lhe impõe.

R: Atualmente não acarreta limitação.

7 – Sendo o autor portador de lesão, esta resultou em incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual?

R: Não.

8 – A incapacidade é parcial ou total?

R: Não foi constatado incapacidade para sua atividade laboral habitual em decorrência da lesão referida.

9 – A incapacidade é temporária ou permanente?

R: O Requerente não juntou documento de alta médica para confirmação do período de convalescência, porém considerando o tipo e local da lesão de maneira geral há indicação de afastamento

de atividade com carga local por 90 dias.

10 – A lesão sofrida afeta a estabilidade e cognição motora do autor?

R: Não.

11 – A lesão acarretou no emprego de maior esforço físico para o desempenho da mesma atividade que o autor exercia à época do acidente?

R: Não.

12 – A incapacidade do autor o impede de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente), bem como, para a prática de esportes ou hobbies?

R: Não.

Com isso, não restou demonstrada qualquer participação ou responsabilidade dos prepostos dos apelados no quadro clínico apresentado pelo autor, tampouco restou comprovada qualquer omissão da administração pública em relação ao encaminhamento para o Centro de Saúde ou à preservação do equipamento utilizado, sendo forçoso concluir-se que, diante de todas as provas coligidas aos autos, não há que se falar em erro ou falha da administração e, conseqüentemente, dano moral e estético e pensão vitalícia ao autor/apelante.

Em suma, inexistindo falha na prestação do serviço realizado, não há que se falar em reforma da sentença para garantir ao autor o recebimento das indenizações pretendidas.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos material e moral – Detento – Custodiado cumprindo pena em regime semiaberto – Acidente de trabalho - Perda de falanges dos dedos da mão esquerda – Ação movida em face do Estado de São Paulo e de sociedade empresária – Superveniente reconhecimento da ilegitimidade ad causam da indigitada empresa – Requerente segurado obrigatório sem vínculo empregatício – Obrigações inerentes à empresa contratante – Estado que exerce mera fiscalização das condições do acolhimento dos custodiados e do cumprimento das obrigações próprias da empresa – Ausência do pressuposto lógico-causal de responsabilização – Pedido julgado improcedente. Dá-se provimento ao recurso voluntário, prejudicado o recurso adesivo.

(TJSP; Apelação Cível 0005015-26.2019.8.26.0602; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Detento em regime semiaberto. Trabalho externo. Indenização por danos morais e estéticos, em razão de acidente de trabalho que causou a mutilação de dois dedos da mão direita. Descabimento. Recebimento de atendimento médico adequado. Infortúnio causado por negligência do próprio detento. Nexos causal não configurado em relação ao Estado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1132664-42.2018.8.26.0100; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Neste contexto, diante da ausência de prova do ato ilícito e de nexos de causalidade entre a conduta dos funcionários da apelada e os danos suportados pelo autor, incabível o acolhimento do pleito indenizatório, por

estarem ausentes pressupostos da responsabilidade civil.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo autor, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor**, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiário da justiça gratuita e do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por fim, há necessidade de fixação de honorários recursais em relação à apelação interposta pelo autor, que foi improvida, razão pela qual **ficam majorados em 2% acima do fixado os honorários advocatícios a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem pagos pelo autor, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*, com a observação de que é beneficiário da justiça gratuita e do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

MAURICIO FIORITO

Relator